



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094684-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é apelada TERESA BOLTON DE TOLEDO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1094684-51.2024.8.26.0100
APELANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
APELADO: TERESA BOLTON DE TOLEDO BARROS
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32857

Ação cominatória visando a manutenção do plano de saúde coletivo após a morte do titular – Procedência da ação – Abusividade do cancelamento da apólice após o período de remissão – Violação aos princípios da boa-fé e da função social dos contratos – Legitimidade da continuidade da avença nas mesmas condições previamente vigentes ao óbito do marido da autora, com a assunção das obrigações decorrentes – Súmula Normativa n. 13 editada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) – Precedentes da instância superior e deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação dirigida contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar as rés na obrigação de manutenção do plano de saúde da autora, na mesma categoria, sem carência e cobertura parcial temporária, impondo ao vencido o reembolso das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, (i) na legalidade da rescisão contratual dada a falta de elegibilidade da requerente pela exclusão do titular do plano de saúde e (ii) na inaplicabilidade do disposto no art. 30 da Lei n. 9.656/98 e Súmula n. 13 da ANS.

Tempestiva, preparada e sem resposta.

Na espécie inconsistente o recurso porque foi reconhecido pela instância superior como abusiva a prática do cancelamento unilateral do plano de assistência médico-hospitalar em prejuízo dos demais beneficiários e/ou dependentes pela superveniência do óbito de seu titular, tema envolvido na hipótese dos autos, daí a manutenção da sentença que determinou a subsistência da operação, desde que liquidada a prestação mensal pela requerente.

Mormente considerando que a relação jurídica aqui discutida é de prestação continuada, sendo cabível a manutenção da dependente conforme a dicção dos arts. 30, § 3.º e 31, § 3.º, da Lei 9.656/98, de modo que a conduta da seguradora afrontou os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, diante da restrição de direitos inerentes à natureza da convenção, afetando o equilíbrio contratual, além de implicar em excessiva onerosidade ao segurado.

De tal arte, foi legítima a continuidade do contrato nas mesmas condições previamente vigentes ao óbito do marido da autora, com a assunção das

obrigações decorrentes, nos termos da Súmula Normativa n. 13 editada pela Agência Nacional de Saúde (ANS), aplicável por analogia, prejudicados os demais argumentos articulados.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 2. MANUTENÇÃO NO PLANO APÓS A MORTE DO TITULAR. POSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...]. 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo nos contratos de saúde por adesão, após o óbito do beneficiário titular, seus dependentes possuem o direito de permanecer no plano de saúde, mantidas as condições anteriormente contratadas, assumindo as obrigações dele decorrentes. 3. O colegiado estadual determinou que, no caso de ausência de comercialização do plano individual, a operadora do plano de saúde deve assegurar a portabilidade da autora sem carência. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.028.288/SP, Min. Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 18/5/2022.).

Apelação cível. Plano de saúde coletivo por adesão. Morte do titular. Dependente pleiteia manutenção do contrato. Sentença procedência. 1.Preliminar. Reiteração de argumentos da contestação não é causa suficiente para inadmissão do recurso. Argumentos relacionam-se com os fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. 2.Preliminar. Legitimidade passiva. Administradora tem legitimidade passiva, visto que a tutela judicial pretendida envolve cobrança de mensalidades e movimentação cadastral. Administradora realiza comunicação com o usuário e

cobrança de mensalidades. 3. Manutenção do plano de saúde. Questão deve ser resolvida sob a ótica da preservação do contrato, da sua função social e da boa-fé contratual. Continuidade é da própria essência da relação contratual de prestação de serviços de saúde. Rompimento é medida excepcional. Inteligência da súmula normativa n. 13, ANS. Aplicação analógica dos §3º, do art. 30 e §2º, art. 31, da Lei 9656/98. Diferenciação de disciplina implicaria em dar tratamento diferente para situações iguais, colocando em desvantagem o autor hipossuficiente. Direito da autora à manutenção do plano independe da condição de associado da pessoa jurídica estipulante. Apelações não providas. (TJSP - Apelação Cível 1077555-09.2019.8.26.0100; Rel. EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ; 9ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2020)

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, atualizados desde o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, arts. 85, §§ 2.º e 11, do Código de Processo Civil, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator